



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.020814/2008-59
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.016 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Autos de infração - Omissão de Receita - Lucro Presumido
Recorrente A PEREIRA TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO

Havendo a Recorrente optado pela tributação com base no lucro presumido, verificada a omissão de receita, correto o procedimento fiscal da autoridade tributária em determinar o valor do IRPJ e CSLL, aplicando sobre a receita bruta os percentuais correspondentes a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

BASE DE CÁLCULO - PIS e Cofins.

No caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins é a receita bruta mensal decorrente da venda de produtos e serviços, apurada em procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O agravamento da multa lançada de ofício no percentual de 112% se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL , PIS e Cofins.

Decorrendo a exigência das contribuições do mesmo fato que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não presentes elementos de prova a ensejar conclusão diversa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, exigindo da pessoa jurídica, acima identificada, os seguintes tributos nos valores respectivos, relativos ao ano calendário de 2004 (fls.06/37):

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), R\$ 20.434,47, fls.07/13;
- Contribuição par o PIS/PASEP, R\$ 11.068,63, fls.14/21;
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, R\$ 51.086,22, fls.22/29; e,
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, R\$ 18.391,04, fls.30/36.

Os tributos lançados foram acrescidos de multa de ofício de 112%, e juros de mora calculados até 31.10.2008.

Por considerar pertinente adoto parte do Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados no auto de infração e no Relatório de Fiscalização, às fls. 39 a 52, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. A irregularidade constatada e suas conseqüências podem ser assim resumidas:

RECEITA OPERACIONAL OMITIDA.

Constatou a fiscalização que a empresa informou a Secretaria da Fazenda do estado de Pernambuco, através da apresentação das G1AM, valores de receita bruta bem superiores aos declarados a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Segue à fl. 41 quadro comparativo no qual pode-se observar que para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a contribuinte declarou, no ano de 2004, um total de R\$ 20.966,15 e para a Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco o valor de receita bruta de R\$ 1.723.841,64.

Para apuração do imposto devido de ofício a fiscalização respeitou a opção da empresa pela tributação com base no lucro presumido.

Foi aplicada multa de ofício majorada, ou seja, no percentual de 112,5% (75% majorado em 50%). Relata a autuante que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada nas intimações e reintimações.

Decorrentes da apuração do IRPJ foram lançados os autos de infração da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 192 a 223, na qual questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Reclama a contribuinte que a infração apurada não é omissão de receita, pois a notas fiscais foram emitidas. Assim, de acordo com a legislação, art. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992 a tributação seria em separado. Cita, à fl. 196 a 199, a respeito da matéria, acórdão, sem citar a origem deste acórdão.

- Em seguida requer a realização de uma perícia contábil para comprovar se as notas fiscais de serviços foram regularmente emitidas. Indica o Sr. Aldo Jorge Pereira Passos como Perito e apresenta, à fl. 200 as questões a serem respondidas. Citando o art. 142 do Código Tributário Nacional afirma que como a matéria tributável não está determinada, a autuação seria improcedente.

- Reclama da multa de ofício aplicada no percentual de 112,5% alegando esta multa foi aplicada com fundamento no evidente intuito de fraude, quando não esta comprovada a reiteração ou reincidência. Cita às fls. 201 a 203 jurisprudência acerca da matéria.

- Passa a reclamar da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, citando os artigos 2.º e 3.º da Lei nº 9.718/1998. Afirma que posteriormente foi editada a MP nº 2.158-34/2001 na qual foram autorizadas deduções exclusões da BC, porém apenas para as instituições financeiras. Esta exceção fere frontalmente o princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal de 1988). Cita a respeito do assunto diversas opiniões doutrinárias e jurisprudencial.

- Ainda, sobre a base de cálculo das contribuições afirma que a ampliação do conceito de faturamento viola o art. 110 do Código Tributário Nacional. Alega que o Supremo Tribunal Federal já julgou a questão considerando inconstitucional a norma que aumentou de 2% para 3% a alíquota da COFINS.

Finaliza requerendo a aceitação de seus argumentos.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE), julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributo exigido, mediante o Acórdão nº 11-29.588, de 23 de abril de 2010 (fls.238/243), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado. .

BASE DE CÁLCULO - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS utilizada para apuração do crédito tributário, nos autos de infração do presente processo, foi a receita bruta operacional, conforme relação fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A pessoa jurídica cientificada da mencionada decisão em 24/10/2011, Aviso de Recebimento - AR, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 31/10/2011.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na impugnação, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente requer o provimento do recurso voluntário e o cancelamentos das exigências reclamadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

De início vale salientar que a modalidade ou regime de apuração do lucro adotado pelo contribuinte no ano calendário de 2004 e mantido na autuação é o lucro presumido.

O presente processo decorre de ação fiscal junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou que a empresa informou à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, através de dados da GIAM 2004 e cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS, valores de receita bruta bem superiores aos declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consta no Relatório Fiscal à fl. 41 que faz parte integrante dos autos de infração, quadro comparativo no qual pode-se observar que para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a contribuinte declarou, no ano de 2004, um total de R\$ 20.966,15 e para a Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco o valor de receita bruta de R\$ 1.723.841,64.

Compulsando-se ao autos, verifica-se que o total de R\$ 20.966,15 é o valor da receita bruta declarada na DIPJ/2005, fl.83, relativa ao primeiro trimestre de 2004 e, nos demais meses até a fl.99, os valores foram declarados “zerados”. Mesmo no 1º trimestre/2004 em que houve receita declarada, a omissão de receita é no valor de R\$ 559.237,40.

A Recorrente alega que a infração apurada não é omissão de receita, pois as notas fiscais de prestação de serviços foram emitidas, assim devem ser tratadas como receitas não declaradas e tributadas aos coeficientes normais estabelecidos para o lucro presumido.

Como se vê, a Recorrente não nega o fato da obtenção da receita, apenas traz argumento com claro efeito de dilatar a suspensão do débito com recurso sem qualquer substância fática, pois, não se trata de mera inexatidão da Declaração de Rendimentos, na medida em que, a Recorrente não trouxe aos autos a prova de que sobre a receita escriturada e não declarada foram pagos ou confessados em DCTF (s) os tributos devidos. O dever de escriturar e emitir notas fiscais é obrigação acessória que não se confunde com a obrigação de pagar o tributo devido que foi apurado mediante procedimento fiscal e lançado de ofício com a penalidade aplicável e acréscimos moratórios, nos exatos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Vale exaltar que, as normas contidas na legislação tributária indicam que o lucro tributável, para o cálculo do IRPJ e da CSLL, é integrado por todas as receitas auferidas pela pessoa jurídicas salvo as exclusões permitidas por lei, bem como para fins de apuração da Cofins e do PIS. Desse modo, razão não há para que as receitas escrituradas com a prova das notas fiscais emitidas sejam excluídas da tributação como procedeu a Recorrente.

Vejamos o que determina o artigo 528 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda)

Art.528.Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei n.º9.249, de 1995, art. 24).

Parágrafo único.No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei n.º9.249, de 1995, art. 24, §1.º).

A argumentação da Recorrente se constitui em verdadeira falácia, pois, a inexatidão da Declaração de Rendimentos, no presente caso, é uma decorrência lógica da própria omissão de receitas.

Portanto, havendo a Recorrente optado pela tributação com base no lucro presumido, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinou o valor do IRPJ e CSLL, aplicando sobre a receita bruta os percentuais correspondentes a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

Correta é a descrição dos fatos e seu enquadramento legal à infração imputada, e, insubsistente é a argumentação da recorrente de cerceamento ao direito de defesa.

Repetindo o contido na impugnação, a Recorrente requer a realização de uma “perícia fiscal” para que sejam feitos os expurgos entre a omissão de receita apresentada no auto de infração e as receitas não declaradas e constatar se há imposto a recolher.

A infração detectada pelo Fisco resume-se ao montante elevado de receitas omitidas ou não declaradas pelo contribuinte à Receita Federal.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a contribuinte, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação da irregularidade detectada pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a pessoa jurídica nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de reconhecimento da receita tributável.

Caberia à autuada contraditar o conjunto probatório levantado pela fiscalização, demonstrando que as receitas ditas omitidas não existem, como bem expresso na decisão recorrida cujos fundamentos também adoto como razão de decidir:

Contudo, é totalmente desnecessária a realização de diligência para verificar o que já foi constatado pela fiscalização. As receitas, mesmo constante de notas fiscais, que não foram confessadas a Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser objeto de autuação para apuração do crédito tributário de ofício. O simples fato de emitir notas fiscais não descaracteriza a infração, pois como já salientado as receitas da empresa não foram espontaneamente declaradas. Assim, todas as respostas as indagações da contribuinte estão nas provas e nos demonstrativos anexados pela fiscalização ao processo. Portanto, estando a matéria tributável perfeitamente identificada

não há que se falar em descumprimento do art.142 do Código Tributário Nacional.

No que concerne à multa de ofício, no percentual de 112,5%, a Recorrente alega que a simples não exibição à fiscalização dos livros comerciais e fiscais não configuraria evidente intuito de fraude, muito menos a omissão de rendimentos.

Observa-se que, não fora aplicada a multa qualificada quando constatado o evidente intuito de fraude, no percentual de 150%, como alegado pela Recorrente.

A imposição da multa agravada prevista no artigo 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/96 foi perfeitamente aplicada ao caso em voga, haja vista a conduta descrita pelo autuante e não contestada pela Recorrente, ou seja, o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Os fatos que evidenciam a conduta da Recorrente foram bem explicitados na decisão recorrida que também adoto como fundamento para decidir pela manutenção da multa de ofício aplicada no percentual de 112,5%., vejamos:

Conforme descrição da autuante na fl. 50 o contribuinte não atendeu as intimações para apresentação da documentação solicitada. Cabe ressaltar que , além do Termo de Início, foram oito reintimações, das quais apenas o Termo de Início foi respondido com o pedido de prorrogação do prazo. Os demais termos não tiveram respostas e nem a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

GRIFEI

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 está assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

Desta forma deve ser mantida a multa de ofício (agravada) aplicada no percentual de 112,5%.

No tocante ao PIS e à Cofins a Recorrente requer a improcedência da autuação. Diz que, não tem cabimento a base de cálculo pretendida para tributação, conforme decidido pelo STJ, no julgamento do Resp 501.628-SC.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) quanto ao entendimento de que a decisão plenária definitiva do STF que tenha declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 deve ser estendida aos julgamentos efetuados pelo CARF, de modo a excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins **outras receitas** que não sejam as receitas da venda de mercadorias e da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta) da pessoa jurídica, conforme se extrai da ementa do Acórdão nº 202-18.536 de 22 de novembro de 2007, *in verbis*:

(...)

BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

Ao julgar os recursos extraordinários nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, em 09/11/2005, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 12, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins por meio de lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO STF. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Excluem-se, portanto, da tributação, as variações monetárias e demais receitas financeiras.

Todavia, no caso dos presentes autos, a base de cálculo do PIS e da Cofins não contém **outras receitas** que não sejam as receitas da prestação de serviços (conceito restritivo de receita bruta) da pessoa jurídica.

Como cediço, o valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Os lançamentos da CSLL, do PIS e da Cofins, em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, em que a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Portanto, decorrendo a exigência das contribuições do mesmo fato que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não presentes elementos de prova a ensejar conclusão diversa

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 19647.020814/2008-59
Acórdão n.º **1802-002.016**

S1-TE02
Fl. 6

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA